



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720522/2010-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.884 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JEAN CARLOS DE FARIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

**MULTA DE OFÍCIO.**

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DESPESA INEXISTENTE. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE**

A dedução na Declaração de Rendimentos a título de despesas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 136/159, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2005 a 2009. O crédito tributário apurado está assim constituído:*

*Imposto... 23.529,97*

*Juros de Mora (calculados até 02/2010)... 6.248,82*

*Multa Proporcional (passível de redução)... 31.381,96*

*Valor do Crédito Tributário Apurado... 61.160,75*

*No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.*

*No Termo de Verificação Fiscal, fls. 149/156, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.*

*O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.*

*A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.*

*A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação*

*oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.*

*Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado judicial, a autoridade fiscal esclarece que foi identificada uma grande quantidade de cadastros no CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações dos contribuintes fiscalizados.*

*A autoridade lançadora anota à fl. 150 que, em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte apresentou documentos que comprovam em parte as deduções pleiteadas.*

*Depois de apreciada a documentação obtida, com base nas informações prestadas nas declarações de ajuste anual, as seguintes infrações foram constatadas pela fiscalização, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 138/140 e 150/156:*

*001 – Dedução indevida de Despesas Médicas*

*(..)*

*002 – Dedução indevida de Pensão Judicial*

*(...)*

*003 – Dedução indevida de despesas com Instrução*

*(...)*

*004 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI*

*(...)*

*Da Multa Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais*

*A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964*

*Relativamente à dedução indevida de despesas médicas, no exercício 2005, e com instrução, nos exercícios 2005, 2006 e 2009, foi aplicada a multa de ofício de 75%, fls. 138 e 139.*

*A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 174/183, que restou assim ementado:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009*

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE  
DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO JUDICIAL, INSTRUÇÃO  
(PARCIAL) E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.*

*Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham  
sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo. DEDUÇÃO  
INDEVIDA.*

*DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as  
despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação  
hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com  
documentação hábil e idônea.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.*

*A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente  
o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu  
pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas,  
enseja a aplicação da multa qualificada.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 20/05/2011 (fl. 187), o Interessado, representado por seu procurador (fl. 190), apresentou recurso voluntário de fl. 189, em 17/06/2011, nos seguintes termos:

***JEAN CARLOS DE FARIA**, brasileiro, portador do CPF 761.675.506-20, residente e domiciliada na Quadra 203 Lote 04 Bloco A Apartamento 1.103, Águas Claras, CEP 71.939-360, Brasília - DF vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o Dec. 70.235/72, apresentar recurso ao Acórdão número 03-42.035 do processo no. **10166-720.522/2010**, pelo o que segue:*

*I- Foi apresentado PER/DCOMP para compensação dos valores R\$ 146,36 e R\$ 9.375,85 (recibos e declarações em anexo).*

*II- Foi feito parcelamento para quitação dos impostos vencidos em 30/04/2008 (recibo emanexo).*

*Diante do exposto, venho respeitosamente requer a compensação dos referidos valores e não aplicação das árduas multas sobre as diferenças dos impostos apurados.*

*Nestes Temos Pede Deferimento.*

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em sede de recurso, o Contribuinte informa que formalizou pedido de compensação e pedido de parcelamento de débitos exigidos no presente processo, bem como requer a compensação dos referidos valores e não aplicação das árduas multas sobre as diferenças dos impostos apurados.

De plano, rejeita-se a discussão de qualquer pleito compensatório, eis que deve ser feito em processo próprio e não no rito de discussão de um lançamento.

Da mesma forma, o pedido de parcelamento de débito objeto dos autos é tratado em processo próprio junto à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) da circunscrição do Contribuinte.

Portanto, na espécie, o litígio cinge-se à inconformidade do Recorrente quanto à aplicação das multas de ofício de 75% e 100%.

Ressalte-se, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, independentemente da intenção do agente. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida para as irregularidades observadas nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2008.

Relativamente às infrações que a fiscalização considerou que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, resultante do trabalho de investigação do ESPEI/1a RF, com o apoio do Ministério Público Federal e com a autorização da Justiça Federal, no qual se constatou que determinados profissionais elaboraram centenas de declarações com deduções fraudulentas, com o objetivo de obter restituições indevidas, entendo que foi aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Isto porque a confecção das Declarações de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções inexistentes, tão-somente com o propósito de receber restituições indevidas, cujo beneficiário é o interessado, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do Contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, tal como se encontra definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, verbis:

*Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin